



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas:

**Decreto n.º 40 366** — Autoriza a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato para a empreitada de construção de arruamentos (terra-plainagens, esgotos, pavimentação, águas, etc.) da referida Cidade Universitária.

### Ministério da Educação Nacional:

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 40 367** — Submete ao regime florestal de simples polícia a propriedade denominada «Herdade dos Falcões», situada na freguesia de Santa Clara de Louredo, concelho de Beja.

### Ministério das Comunicações:

**Portaria n.º 15 594** — Dá nova redacção ao Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13 688.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra

#### Decreto n.º 40 366

Considerando que foi adjudicada à Organização Geral de Empreitadas Orgel, L.<sup>da</sup>, a empreitada de construção de arruamentos (terra-plainagens, esgotos, pavimentação, águas, etc.) da Cidade Universitária de Coimbra;

Considerando que para a execução de tais trabalhos, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1955 e do de 1956;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra a celebrar contrato com a Organização Geral de Empreitadas Orgel, L.<sup>da</sup>, para a empreitada de construção de arruamentos (terra-plainagens, esgotos, pavimentação, águas, etc.) da Cidade Universitária de Coimbra, pela importância de 2:574.200\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa do Plano de Obras da Cidade Universitária de Coimbra despende com pagamentos relativos a trabalhos executados, por virtude

de contrato, mais de 1:000.000\$ no corrente ano e 1:574.200\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

### 10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 26 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

#### CAPÍTULO 3.º

### Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes Academia das Ciências de Lisboa

Artigo 478.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» para o n.º 3) «Transportes» . . . . . 500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1955. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 40 367

Foi solicitada a submissão ao regime florestal de simples polícia da propriedade descrita no presente decreto.

Reconhecido pelas estações competentes que a petição se encontra em condições de ser deferida;

Ouvido o Conselho Técnico Florestal e Aquícola e tendo em conta o disposto no artigo 42.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 39 931, de 24 de Novembro de 1954, e bem assim a orientação definida no Decreto n.º 40 266, de 2 de Agosto de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É submetida ao regime florestal de simples polícia a propriedade, pertencente a D. Carolina Seixas

Palma, denominada «Herdade dos Falcões», situada na freguesia de Santa Clara de Louredo, do concelho de Beja, com a superfície de 346,55 ha, assim discriminada: 178,8750 ha de montado de azinho com cultura agrícola sob coberto, 76,10 ha de olival com cultura agrícola e 91,5750 ha de cultura agrícola, como consta do respectivo processo, plano de arborização e planta autêntica.

Art. 2.º Nos termos do artigo 42.º do citado decreto, obriga-se a proprietária ao cumprimento das seguintes condições:

a) Atender ao que é preconizado no respectivo plano de exploração, nomeadamente no que se refere a proteger toda a regeneração natural, e semear de bolota de azinho os locais onde ele não apareça espontaneamente e onde o montado seja mais claro;

b) Consolidar as margens dos barrancos em toda a propriedade com a plantação de espécies apropriadas, sobretudo o choupo e o freixo;

c) Atender às práticas racionais da conservação do solo dentro dos montados;

d) Observar o cumprimento de todas as práticas culturais preconizadas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

e) Mandar colocar no perímetro da referida propriedade as tabuletas a que se refere o artigo 46.º, suas alíneas e parágrafos do citado Decreto n.º 39 931, postas de modo que de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente;

f) Assumir o encargo de manter um guarda florestal auxiliar para o devido policiamento e sujeitar-se à fiscalização do pessoal dos serviços florestais.

Art. 3.º A execução do presente decreto só terá lugar decorrido o prazo de trinta dias, a contar da data da afixação dos editais regulamentares, nos lugares públicos do costume, dos concelhos e freguesias da situação da propriedade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 594

Sendo necessário introduzir no Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13 688, de 2 de Outubro de 1951, algumas modificações que a sua aplicação nos últimos anos impõe;

Convindo rever a redacção de algumas das suas disposições e eliminar outras que se reputam desnecessárias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 26.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 17 de Fevereiro de 1950, que o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal passe a ter a redacção do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Ministério das Comunicações, 3 de Novembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

## Regulamento de Tarifas

### TÍTULO I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º As tarifas a cobrar pela Junta Autónoma do Porto de Setúbal são as constantes do presente regulamento.

§ único. A Junta Autónoma do Porto de Setúbal, a comissão administrativa da Junta e o engenheiro director do porto são designados neste regulamento, abreviada e respectivamente, por Junta, comissão administrativa e director do porto.

Art. 2.º As taxas fixadas neste diploma são devidas nos casos nele designados e dizem respeito a embarcações, mercadorias, ocupações de terrenos e outros serviços, de harmonia com a discriminação dos títulos seguintes.

Art. 3.º A exploração das operações nas obras marítimas, e especificadamente nos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras, compete exclusivamente à Junta na área da sua jurisdição.

Art. 4.º A unidade de medida para a aplicação de taxas, estabelecida consoante os casos, é indivisível, salvo disposição em contrário.

Art. 5.º A determinação das quantidades sobre que incidem as taxas obtém-se pela medição directa ou pelas declarações do interessado, sujeitas a verificação.

§ 1.º As indicações fornecidas pela alfândega dispensam a medição directa e a verificação das declarações.

§ 2.º As empresas ou agências de navegação ou os seus representantes são obrigados a entregar à Junta, no prazo de quatro dias, uma cópia do manifesto da carga, quer destinada ao porto de Setúbal, quer saída pelo mesmo porto, nos respectivos navios.

§ 3.º As declarações erradas dos interessados, excepto nos casos de boa fé provada, importam a aplicação de uma multa de 200 por cento sobre a importância devida pelo excedente não declarado. É concedida, porém, uma tolerância de 5 por cento nas quantidades indicadas pelo declarante.

§ 4.º Da importância da multa estabelecida no parágrafo anterior 75 por cento revertem para a Junta e os 25 por cento restantes para os funcionários ou outras pessoas que participem ou descubram o erro, tendo, porém, em vista as limitações legais.

§ 5.º A tonelagem dos navios mercantes é a da arqueação bruta, medida em toneladas Moorsom, constante dos certificados respectivos. Quando haja mercadorias em espaços isentos de arqueação bruta, descritos nos certificados, são aqueles medidos e adicionados à arqueação, para o feito do cálculo das taxas.

A tonelagem dos navios de guerra de superfície é a do deslocamento normal e nos submersíveis a de imersão, mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

§ 6.º A Junta poderá adoptar nos cálculos de medição quaisquer tabelas ou tábuas oficialmente aprovadas.

Art. 6.º Para efeito de aplicação de taxas a Junta fixará as horas normais de serviço e as horas extraordinárias, consoante a lei e as necessidades portuárias.

Art. 7.º Salvo nos serviços de tráfego e nos casos de excepção previstos neste regulamento ou como tais considerados pela comissão administrativa, quando se trate de serviços que envolvam mão-de-obra adoptam-se as seguintes disposições quanto às taxas a aplicar.

§ 1.º Nos dias úteis as horas fora do período normal de trabalho no porto são pagas com o aumento de 50 por cento sobre as taxas regulamentares.

§ 2.º Aos domingos e feriados nacionais as taxas regulamentares têm um aumento de 50 por cento nos serviços dentro do período normal de trabalho e de 100 por cento nas horas fora daquele período.

§ 3.º O serviço prestado fora das horas normais é considerado de exclusiva conveniência do interessado, que o deve requisitar previamente.

Art. 8.º Em casos especiais poderão ser executados serviços não tarifados neste regulamento, mediante prévio ajuste entre o director do porto e o interessado.

Art. 9.º Os abonos por deslocação do pessoal, quando os aparelhos prestem serviço fora da área da sua acção, serão fixados, em cada caso, pelo director do porto.

Art. 10.º A Junta fará publicar as tabelas especiais indispensáveis à boa execução deste regulamento e as alterações, quando as houver.

Art. 11.º Em casos especiais, devidamente justificados, a comissão administrativa poderá conceder bonificações sobre as taxas constantes deste regulamento.

Art. 12.º Para fazer cumprir as disposições deste regulamento poderá a comissão administrativa, sempre que o julgue conveniente, intimar a suspensão de operações comerciais aos desobedientes.

Art. 13.º Os cais, armazéns ou terraplenos do porto mandados desocupar pela Junta sê-lo-ão dentro dos prazos previamente fixados, sob pena de a desocupação ser efectuada pelo pessoal da Junta, por conta e risco do interessado, sem direito a indemnização.

Art. 14.º A reparação dos estragos causados nas obras, aparelhos ou utensílios da Junta por parte dos respectivos utentes e interessados e a limpeza de detritos deixados na área do porto serão feitas por conta dos responsáveis.

§ único. O material perdido ou inutilizado será pago à Junta pelo preço do custo, acrescido de 10 por cento.

Art. 15.º As mercadorias armazenadas cuja ocupação de terreno não tiver sido paga até trinta dias depois da apresentação da guia de receita consideram-se abandonadas e em condições de se venderem em leilão, observando-se os preceitos da legislação em vigor.

§ 1.º O produto do leilão destina-se, em primeiro lugar, ao pagamento da dívida e o excedente reverte para quem de direito.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo a Junta indicará ao interessado, em carta registada, com aviso de recepção, o dia fixado para a venda, com antecedência de, pelo menos, dez dias.

Art. 16.º É aplicável às importâncias em dívida à Junta o processo das execuções fiscais, sendo título exequível suficiente a certidão da acta da comissão administrativa que contenha a deliberação de executar, com a indicação do nome do devedor, do quantitativo da dívida e da sua causa.

§ único. Para o efeito da execução a Junta remeterá ao juiz das execuções fiscais, além da certidão da deliberação, a nota de que o devedor foi avisado por carta registada e a resposta, se a houver, que este tiver dado, no prazo de oito dias, a contar da data da remessa da carta.

Art. 17.º Nos casos de omissão de taxas a Junta elaborará proposta, que carece de aprovação do Governo, dada sobre parecer da Junta Central de Portos.

§ único. Quando se trate de casos urgentes, que não possam aguardar resolução superior, o director do porto, ouvida a comissão administrativa, aplicará a taxa que julgar mais adequada, comunicando a sua resolução superiormente.

Art. 18.º A realização de quaisquer operações sem autorização prévia da Junta ou a desobediência ao que

estiver determinado ficam sujeitas, nos casos não especificados neste regulamento, ao pagamento de multa, a fixar pela comissão administrativa, cujo montante variará entre 50\$ e 1.000\$, conforme a gravidade da falta ou desobediência.

## TÍTULO II

### Embarcações

#### CAPÍTULO I

##### Disposições comuns

Art. 19.º Para efeito da aplicação do presente regulamento consideram-se «embarcações» todos os navios ou construções flutuantes empregados na navegação, no comércio marítimo, na reparação de navios, na construção de obras marítimas, na pesca e recreio e ainda os barcos de guerra.

#### CAPÍTULO II

##### Entrada e estacionamento no porto

Art. 20.º Todas as embarcações que entrem no porto ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa, denominada «taxa de entrada e estacionamento no porto», que se aplica às de propulsão mecânica por períodos de dez dias e às de vela por períodos de trinta dias, pela forma seguinte:

Por tonelada de arqueação bruta:

Embarcações que provenham de portos nacionais, \$20.

Embarcações que provenham de portos estrangeiros, \$40.

§ 1.º Para aplicação da taxa de entrada e estacionamento no porto, a contagem do tempo começa e termina, respectivamente, quando as embarcações entram e saem a barra, conforme as horas fornecidas pela capitania do porto, descontando-se o tempo de demora havido por motivo de mau tempo, nevoeiro ou qualquer outro de força maior, se, entretanto, não se houver realizado qualquer operação comercial.

§ 2.º Se o estacionamento das embarcações for inferior a  $\frac{1}{10}$  dos períodos fixados neste artigo as taxas a aplicar serão reduzidas de 50 por cento.

§ 3.º As empresas de navegação que tenham enviado ao porto o mínimo de seis navios por ano têm uma redução de 50 por cento nas taxas, a partir desse mínimo.

Art. 21.º São isentos do pagamento da taxa de entrada e estacionamento no porto, fora das docas:

- a) Os navios de guerra nacionais e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- b) As embarcações do Estado;
- c) As embarcações de recreio nacionais e estrangeiras;
- d) As embarcações nacionais de tráfego ou pesca locais e as de pesca ou navegação costeira;
- e) Os rebocadores nacionais empregados normalmente nos serviços do porto e as construções flutuantes destinadas a fins especiais;
- f) Os navios encarregados de missões científicas ou beneméritas de carácter internacional;
- g) Os navios-hospitais;
- h) Os navios nacionais de exposições e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- i) Os navios que entrem no porto exclusivamente para desembarcar naufragos, tripulantes ou passageiros feridos ou doentes, unicamente pelo tempo indispensável para efectuar o desembarque;

- j) As embarcações nacionais desarmadas ou condenadas para demolição ou venda;
- l) As embarcações para desmanchar ou as que estejam efectuando, duma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos;
- m) As embarcações que hajam sido construídas no porto de Setúbal.

### CAPÍTULO III

#### Acostagens e entrada e estacionamento nas docas

Art. 22.º É obrigatória a acostagem de todas as embarcações de longo curso, cabotagem ou navegação costeira que estejam em condições de a poder fazer e tenham de carregar ou descarregar no porto mercadorias com peso superior a 5 por cento do seu porte (*deadweight*).

§ 1.º O director do porto pode dispensar a acostagem quando, por motivos especiais, o julgue conveniente, sem prejuízo do pagamento da respectiva taxa.

§ 2.º Quando seja dispensada a acostagem por motivo de não haver para ela local disponível, a taxa de acostagem não será devida.

Art. 23.º Nenhuma embarcação poderá acostar nas obras marítimas da área de jurisdição da Junta ou mudar de local de acostagem sem prévia autorização do director do porto.

§ 1.º O director do porto pode ordenar a desacostagem ou a mudança de local de acostagem de qualquer embarcação sempre que o julgue conveniente.

§ 2.º O não cumprimento imediato do estabelecido neste artigo e seu § 1.º não só justifica o emprego de meios coercivos como sujeita a embarcação ao pagamento de taxas quintuplas das regulamentares correspondentes ao tempo total de acostagem na primeira falta e décuplas nas seguintes.

§ 3.º Os locais de acostagem são indicados aos pilotos pelo pessoal da Junta.

Art. 24.º Toda a embarcação que acoste aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras na área de jurisdição da Junta está sujeita ao pagamento da taxa de acostagem.

Art. 25.º A taxa de acostagem, por cada período de vinte e quatro horas e por tonelada de arqueação bruta, é de \$25.

§ 1.º As embarcações de mais de 500 t de arqueação pertencentes a empresas que enviem ao porto o mínimo de seis navios por ano gozam da redução de 50 por cento a partir desse mínimo.

§ 2.º Quando a embarcação acostar para carregar ou descarregar menos de 5 por cento do seu porte (*deadweight*), será feita uma redução de 50 por cento. No caso de carregar ou descarregar menos de 2 por cento do referido porte a redução será de 75 por cento.

§ 3.º Os navios prolongados com outros acostados pagarão 50 por cento das taxas fixadas neste regulamento.

Art. 26.º Toda a embarcação que entre nas docas está sujeita ao pagamento da taxa de entrada e estacionamento nas docas.

Art. 27.º A taxa de entrada e estacionamento nas docas, por cada período de vinte e quatro horas e por tonelada de arqueação bruta, é de \$25.

Art. 28.º As embarcações de 1000 t ou menos de arqueação, de navegação costeira, tráfego local e pesca, podem ser concedidas para acostagem, entrada e estacionamento nas docas avenças anuais, nas seguintes importâncias:

- a) Até 100 t, por tonelada, 10\$;
- b) Por tonelada acima de 100 t, 5\$.

§ único. Pode ser concedido aos armadores, por avença, lugar fixo nas muralhas para acostagem, mediante a taxa anual de, por metro corrente, 150\$.

Art. 29.º Pelas acostagens aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, são pagas as taxas estabelecidas neste regulamento sempre que essas acostagens sejam feitas para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a acostagem ser feita com o fim exclusivo de utilização pelas referidas entidades particulares que construíram as obras, a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de acostagem estabelecidas neste regulamento que lhes cumpre pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável no caso de as entidades que contruíram as obras manterem estas em perfeito estado de conservação e executarem o serviço de cobrança das taxas devidas não só por aquelas entidades mas também por quaisquer outras que utilizem as referidas obras.

Art. 30.º O tempo de acostagem ou entrada e estacionamento nas docas começa a contar-se a partir do momento em que terminam as operações de atracação ou entrada nas docas.

§ único. Enquanto a embarcação tiver a mesma contramarca fiscal não é devido o pagamento de outra taxa por nova acostagem ou utilização de docas se a embarcação ainda estiver dentro do período a que disser respeito a taxa já aplicada.

Art. 31.º Por cada acostagem para efeitos de utilização da lota industrial cobra-se a taxa de acostagem de 20\$.

§ único. Estão isentas desta taxa de acostagem as embarcações que efectuem venda na lota inferior a 1.000\$.

Art. 32.º São isentas de taxa de acostagem, entrada e estacionamento nas docas:

- a) Os navios de guerra nacionais e os estrangeiros de nações que concedam igual regalia;
- b) As embarcações do Estado;
- c) As embarcações até 1 t de arqueação bruta, inclusive;
- d) As embarcações de recreio nacionais e estrangeiras;
- e) As embarcações que forem obrigadas a acostar para efeitos de desratização e que não efectuem operações comerciais no porto;
- f) As embarcações que acostem exclusivamente para meter água ou combustíveis para uso próprio.

### TÍTULO III

#### Mercadorias

#### CAPÍTULO I

#### Disposições comuns

Art. 33.º A Junta cobra, na área da sua jurisdição, as taxas provenientes da ocupação e utilização, com qualquer espécie de mercadorias, de terrenos marginais livres, terraplenos, armazéns, cais, pontes-cais, estacadas, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras fluviais ou marítimas.

Essas taxas são as seguintes:

- a) *Taxa de utilização do porto*: que se aplica às mercadorias embarcadas, desembarcadas ou transbordadas na área de jurisdição da Junta;

- b) *Taxa de tráfego*: que se aplica às mercadorias movimentadas dos cais e terraplenos para outros cais ou terraplenos, para veículos ou armazéns;
- c) *Taxa de armazenagem*: que se aplica às mercadorias depositadas, a coberto ou a descoberto, nos terrenos marginais livres, terraplenos, obras fluviais ou marítimas ou armazéns da Junta.

§ único. A escolha da unidade para aplicação das taxas de que trata este artigo será feita de modo a obter o máximo de receita.

Art. 34.º Para aplicação deste regulamento a mercadoria é classificada em:

- a) Carga especial;  
b) Carga geral.

A «carga especial» é constituída pelas mercadorias que obrigam a precauções especiais na manutenção e armazenagem ou tenham excepcional valor.

A «carga geral» é constituída por quaisquer outras mercadorias.

## CAPITULO II

### Utilização do porto

Art. 35.º A taxa de utilização do porto, a que se refere o artigo 33.º, aplica-se por uma só vez e tanto às operações feitas de terra para embarcações ou vice-versa, como às de transbordo de embarcação para embarcação.

Art. 36.º A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada, é, por tonelada ou metro cúbico, de 4\$.

Art. 37.º A taxa de utilização do porto para as mercadorias classificadas como carga especial é tripla da fixada para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 38.º A taxa de utilização do porto estabelecida para a carga geral tem uma redução de 50 por cento para as seguintes mercadorias:

Areia.  
Carvão em pó.  
Cascalho.  
Gesso.  
Lenha.  
Minérios de ferro.  
Paralelepípedos.  
Pedra.  
Pirites e seus resíduos.  
Rama de pinho.  
Retalhos de folha-de-flandres.  
Sal.  
Telhas.  
Tijolos.  
Toros de pinho.

Art. 39.º O pagamento da taxa de utilização do porto confere o direito de embarque ou desembarque da mercadoria nas obras marítimas e o estacionamento a descoberto nos terrenos marginais e terraplenos da Junta, pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ único. Este prazo de vinte e quatro horas é contado a partir do momento em que o espaço ocupado pela mercadoria fica impedido.

Art. 40.º As mercadorias embarcadas ou desembarcadas que utilizem quaisquer obras marítimas construídas por entidades particulares para seu uso, e enquanto lhes for permitido esse uso, pagam as taxas de utilização do porto estabelecidas neste regulamento sem-

pre que a utilização seja feita para serviço de entidades diversas daquelas.

§ 1.º No caso de a utilização ser feita exclusivamente pelas entidades particulares que construíram as obras a Junta pode conceder a essas entidades, por períodos de um ano, renováveis, como compensação pela manutenção das obras marítimas e pelo serviço de cobrança de taxas, a redução de 50 por cento das taxas de utilização do porto que lhes cumpra pagar.

§ 2.º A redução a que alude o parágrafo anterior só é aplicável nos mesmos casos do § 2.º do artigo 29.º

Art. 41.º São isentos da taxa de utilização do porto:

- a) Os volumes isolados de peso inferior a 30 kg, as bagagens de passageiros e tripulantes e as redes e palamentas usadas de embarcações;
- b) Os materiais destinados à construção e reparação de embarcações a efectuar no porto;
- c) As mercadorias destinadas a qualquer outro porto descarregadas ou transbordadas de navios que tenham de sofrer reparações no porto e que não sejam importadas pela área fiscal da delegação aduaneira de Setúbal.

Art. 42.º A fiscalização aduaneira em serviço na zona de jurisdição da Junta não permitirá o embarque, desembarque ou transbordo de mercadorias sem que se prove o pagamento da taxa de utilização do porto, se este for devido.

## CAPITULO III

### Tráfego

Art. 43.º A taxa de tráfego, que se aplica a toda a mercadoria movimentada nos cais, terraplenos ou armazéns da Junta, é, por tonelada ou metro cúbico, de:

- a) Carga geral, \$20;  
b) Carga especial, \$60.

§ 1.º A taxa de tráfego para cada lote de mercadoria aplica-se por uma só vez.

§ 2.º A taxa de tráfego só começará a ser aplicada quando a comissão administrativa da Junta o julgar conveniente.

## CAPITULO IV

### Armazenagem

Art. 44.º Para aplicação das taxas mencionadas no presente capítulo considera-se «armazenagem» o estacionamento temporário de mercadorias, quer nas obras fluviais ou marítimas ou terraplenos a coberto ou a descoberto, quer nos terrenos marginais livres dentro da área de jurisdição da Junta, quer ainda sobre veículos.

§ único. Distinguem-se três espécies de armazenagem:

- a) Armazenagem nos terrenos marginais livres na área de jurisdição da Junta;
- b) Armazenagem a descoberto nas obras fluviais ou marítimas e terraplenos da Junta;
- c) Armazenagem a coberto nos armazéns da Junta.

Art. 45.º As taxas de armazenagem para as mercadorias classificadas como carga especial são triplas das fixadas para as mercadorias classificadas como carga geral.

Art. 46.º Para efeitos do cálculo da superfície ocupada por tambores metálicos, cascos ou pipas computa-se aquela à razão de 1 m<sup>2</sup> por cada tambor metálico, casco ou pipa.

Art. 47.º No caso de as mercadorias estacionarem sobre veículo a taxa incidirá sobre a área impedida pelo veículo.

Art. 48.º Pela ocupação temporária dos terrenos marginais livres com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e por metro quadrado, \$20.

Art. 49.º Pela ocupação temporária, a descoberto, das obras fluviais ou marítimas e terraplenos da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e por metro quadrado, 1\$.

Art. 50.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e por tonelada ou metro cúbico, 2\$50.

Art. 51.º Pela ocupação temporária dos armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas contendo mercadorias classificadas como carga geral cobra-se:

Por período de quinze dias e por unidade, 1\$50.

Art. 52.º Pela ocupação temporária dos terraplenos e armazéns da Junta com tambores metálicos, cascos ou pipas vazios as taxas de armazenagem fixadas neste capítulo serão reduzidas de 50 por cento.

Art. 53.º Pela ocupação temporária dos terraplenos e armazéns com as mercadorias designadas no artigo 38.º as taxas de armazenagem terão uma redução de 50 por cento.

## TÍTULO IV

### Ocupação de terraplenos, de terrenos marginais e do leito do rio

#### CAPÍTULO I

##### Disposições comuns

Art. 54.º A licença de ocupação de terraplenos, de terrenos marginais e do leito do rio é concedida, nos termos da lei, directamente, a requerimento dos interessados, ou em hasta pública, quando a Junta o entender.

Para a licitação serve de base a taxa correspondente da tarifa especificada nos artigos seguintes.

#### CAPÍTULO II

##### Ocupação de terraplenos

Art. 55.º Pela ocupação de terraplenos do porto com armazéns, edifícios e instalações industriais ou comerciais cobra-se a seguinte taxa:

Por ano e por metro quadrado, 6\$.

Art. 56.º Pela ocupação de terraplenos do porto com depósitos ou vedações para minérios, carvão, madeira, cortiça ou quaisquer outros materiais ou matérias-primas cobra-se:

Por ano e por metro quadrado, 6\$.

§ único. Exceptuam-se os terraplenos destinados exclusivamente a depósitos de carvão, situados a norte da estacada n.º 1, pelos quais se cobra:

Por ano e por metro quadrado, 12\$.

Art. 57.º Pela ocupação de terraplenos do porto com transportadores terrestres ou aéreos cobra-se, por ano e por metro quadrado:

- a) Transportadores terrestres, 6\$;
- b) Transportadores aéreos, 3\$.

§ 1.º Quando se trate de vias férreas aplicam-se as taxas constantes do artigo 77.º

§ 2.º A área ocupada é a área da projecção horizontal do transportador.

Art. 58.º Pela ocupação de terrenos nas rampas de construção naval cobra-se:

Por ano e por metro quadrado, 3\$.

Art. 59.º Pela ocupação de empedrados com escadas para carga ou descarga cobra-se:

Por ano e por escada, 250\$.

## CAPÍTULO III

### Ocupação de terrenos marginais

Art. 60.º Pela ocupação de terrenos marginais com edificações, vedações ou depósitos de qualquer natureza cobra-se:

Por ano e por metro quadrado, 2\$.

Art. 61.º Pela ocupação de terrenos marginais com transportadores terrestres ou aéreos cobra-se, por ano e por metro quadrado:

- a) Transportadores terrestres, 2\$;
- b) Transportadores aéreos, 1\$.

§ 1.º Quando se trate de vias férreas aplicam-se as taxas constantes do artigo 78.º

§ 2.º A área ocupada é a área da projecção horizontal do transportador.

## CAPÍTULO IV

### Ocupação do leito do rio

Art. 62.º Pela superfície ocupada por cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba, rampas, empedrados ou quaisquer outras obras construídas para uso de entidades particulares, e enquanto estas usufruírem regalias, cobra-se:

Por ano e por metro quadrado, 1\$50.

## TÍTULO V

### Prestação de serviços

#### CAPÍTULO I

##### Utilização de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga

Art. 63.º O uso de guindastes e outros aparelhos de carga e descarga da Junta é obrigatório em todos os cais onde se efectuem serviços de carga e descarga de mercadorias, desde que haja apetrechamento disponível que possa ser empregado com eficiência.

Art. 64.º Pela utilização de guindastes, transportadores ou outros aparelhos de carga ou descarga da Junta, não incluindo a lingagem, são cobradas as seguintes taxas:

- a) Guindastes:

Manuais:

Por meia hora, 5\$.

A motor:

Pela primeira hora, 50\$.

Por cada hora a mais, 30\$.

b) Transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga:

Por hora, 50\$.

c) Zorras:

Por hora, 5\$.

§ 1.º Contar-se-á como tempo de aluguer dos guindastes, transportadores e outros aparelhos de carga ou descarga o período que decorre desde o momento em que os aparelhos foram postos à disposição do cliente até ao momento em que o mesmo os dispensar, exceptuando apenas as horas de paralisação para descanso do pessoal ou devido a caso de força maior.

§ 2.º Quando a utilização destes aparelhos seja feita para movimentar mercadorias nos terraplenos, o director do porto, ouvida a comissão administrativa, poderá fixar taxas especiais para esses serviços.

Art. 65.º Uma vez que tiver sido requisitado algum aparelho e não tiver sido utilizado por culpa do cliente será cobrada a taxa mínima.

## CAPITULO II

### Utilização de rebocadores

Art. 66.º Pela utilização de rebocadores, desde a saída do fundeadouro ou desde a hora para que tiverem sido requisitados até ao regresso ao mesmo fundeadouro, são cobradas, nos dias úteis, por hora de serviço ou fracção, as seguintes taxas:

- a) Dentro das horas normais do serviço (8 às 17 horas), 100\$;
- b) Fora das horas normais do serviço, 150\$.

§ 1.º Nos domingos e dias feriados as taxas atrás citadas terão o acréscimo de 100 por cento.

§ 2.º Para serviços especiais que demandem a utilização dos rebocadores por tempo superior a oito horas o director do porto fixará a taxa global a pagar pelo serviço a prestar.

## CAPITULO III

### Utilização do plano inclinado e rampas de encalhe

Art. 67.º Pela elevação e descida de embarcações no plano inclinado transversal e pela ocupação deste são cobradas as taxas seguintes:

A) Elevação e descida de embarcações, com ocupação do plano até vinte e quatro horas:

- a) Uma carreira, 150\$;
- b) Duas carreiras do mesmo lado, 300\$;
- c) Duas carreiras centrais ou três carreiras contíguas, 600\$;
- d) Quatro carreiras, 800\$.

B) Ocupação do plano, por cada período de vinte e quatro horas (ou fracção) a mais, na primeira semana (sete dias):

- a) Uma carreira ou duas carreiras do mesmo lado, 100\$;
- b) Duas carreiras centrais, até quatro carreiras, 200\$.

C) Ocupação do plano, por cada período de vinte e quatro horas (ou fracção), além da primeira semana:

- a) Uma carreira ou duas carreiras do mesmo lado, 150\$;
- b) Duas carreiras centrais, até quatro carreiras, 300\$.

Art. 68.º Os trabalhos preparatórios de adaptação dos carros do plano inclinado às embarcações, incluindo materiais e mão-de-obra, são pagos pelos interessados.

Art. 69.º É obrigatória a utilização dos acessórios (macacos, escadas, cavaletes, calços de madeira, etc.) fornecidos pela Junta.

Art. 70.º Pelo encalhe de embarcações nas rampas ou linguetas para reparação ou limpeza cobra-se, por dia e por embarcação:

- a) Na rampa do plano inclinado, para reparação, 30\$;
- b) Em quaisquer outras rampas ou nas linguetas, para reparação ou limpeza, 15\$.

§ único. Os botes ou embarcações idênticas pagarão, por igual período, 5\$.

## CAPITULO IV

### Básculas e balanças

Art. 71.º Pela utilização de básculas da Junta cobram-se as seguintes taxas:

- a) Por cada pesagem de veículo de tracção animal ou automóvel ligeiro, 2\$50;
- b) Por cada pesagem de camioneta ou camião, 5\$.

Art. 72.º Pela utilização das balanças dos postos de fiscalização cobra-se, por cada pesagem, a taxa de 1\$.

## CAPITULO V

### Bombas

Art. 73.º Pela utilização de bombas de socorro ou outras, incluindo o serviço do respectivo motorista, cobram-se as seguintes taxas, por hora:

- a) Bomba até 2 polegadas de diâmetro, 50\$;
- b) Bomba de mais de 2 polegadas, 100\$.

## CAPITULO VI

### Serviço de mergulhador

Art. 74.º As taxas de serviço de mergulhador, compreendendo todo o pessoal e material necessários, são as seguintes:

- a) Pelo período das duas primeiras horas, 1.000\$;
- b) Por cada hora a seguir, 250\$.

§ 1.º Estas taxas são aplicáveis apenas dentro da área da jurisdição da Junta, quando se trate de operações de inspecção ou lingagem de objectos caídos à água ou de operações simples.

§ 2.º Quando o serviço for prestado fora da área da jurisdição da Junta a despesa com a deslocação do pessoal e material é paga pelo requisitante.

Art. 75.º Da importância *S* do serviço de mergulhador reverte a favor dos mergulhadores que intervierem no serviço, desde que a sua intervenção tenha sido reconhecida eficaz e dela haja dependido o bom resultado dos trabalhos, uma gratificação, definida, consoante os casos, pela seguinte expressão algébrica:

Até 1.000\$ . . . . .	0,20 S
De 1.000\$ até 10.000\$ . . . . .	200 + 0,03 S
De 10.000\$ até 100.000\$ . . . . .	500 + 0,02 S
Além de 100.000\$ . . . . .	2500 + 0,01 S

§ único. As taxas constantes deste artigo são reduzidas em 50 por cento quando se trate de retirar objectos caídos à água, junto dos cais, durante as operações de carga e descarga das embarcações.

## CAPITULO VII

## Utilização de vias férreas

Art. 76.º Pela utilização das vias férreas do porto por mercadorias que nelás circulem em vagões cobra-se:

Por tonelada, 2\$.

Art. 77.º pela ocupação dos terraplenos com vias férreas da Junta em ramais de serviço privativo de entidades particulares cobra-se:

Por ano e por metro corrente de via:

- a) Via férrea normal, 18\$;
- b) Via férrea tipo *Decauville*, 9\$.

§ 1.º O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

§ 2.º O assentamento destes ramais é executado pela Junta, por conta dos interessados.

Art. 78.º Pela ocupação dos terrenos marginais com vias férreas em ramais de serviço privativo de entidades particulares cobra-se:

Por ano e por metro corrente de via:

- a) Via férrea normal, 6\$;
- b) Via férrea tipo *Decauville*, 3\$.

§ único. O comprimento dos ramais mede-se a partir da agulha respectiva.

Art. 79.º Pela tracção de vagões feita pela Junta nas suas vias férreas cobra-se a taxa de tracção de:

Por tonelada, 2\$.

Art. 80.º Pelos vagões, carregados ou vazios, estacionados por mais de vinte e quatro horas nas vias férreas da Junta cobra-se a taxa de:

Por cada período de vinte e quatro horas e por vagão, 10\$.

## CAPITULO VIII

## Utilização de vias ordinárias

Art. 81.º Pela circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta cobra-se a taxa de:

Por dia e por veículo, 1\$.

§ 1.º A autorização para circulação de veículos nos arruamentos e terraplenos da Junta pode ser concedida mediante avença de:

Por mês e por veículo, 10\$.  
Por ano e por veículo, 50\$.

§ 2.º A aplicação da taxa a que alude o corpo deste artigo só se iniciará por proposta do director do porto.

## CAPITULO IX

## Utilização do edificio da lota

Art. 82.º Pela utilização dos armazéns do edificio da lota cobra-se:

Por mês e por armazém, 250\$.

§ único. A Junta reserva-se o direito de mandar desocupar qualquer armazém quando assim o entender, sem direito, por parte do ocupante, a qualquer indemnização.

Art. 83.º Pela utilização das mesas da lota comercial cobra-se:

Por cada venda de peixe, 1\$.

§ único. Estão isentas desta taxa as vendas de peixe de valor inferior a 20\$.

Art. 84.º Pela salga de peixe nos cais, linguetas e terraplenos anexos ao edificio da lota cobra-se:

Por cada operação de salga, 20\$.

## TITULO VI

## Fornecimentos

## CAPITULO I

## Fornecimento de água

Art. 85.º Pelo fornecimento de água potável às embarcações cobram-se as seguintes taxas:

Quando fornecida de terra, por metro cúbico, 6\$.  
Quando fornecida em barcaças, por metro cúbico, 12\$.

§ 1.º A importância mínima a cobrar por fornecimento de água feito em barcaças é equivalente ao preço de 5 m<sup>3</sup>.

§ 2.º Quando a água requisitada não for fornecida por culpa exclusiva do requisitante será paga por este toda a despesa proveniente da mobilização ou imobilização do material.

Art. 86.º Pelo fornecimento de água potável nos terraplenos do porto cobra-se:

Por metro cúbico, 5\$.

Art. 87.º Pelo fornecimento de água a edificios ou armazéns, mediante contador ou bomba, cobra-se:

Por metro cúbico, 4\$.

§ único. A taxa de aluguer de contador ou bomba para os fornecimentos de que tratam os artigos 86.º e 87.º será fixada pelo director do porto.

## CAPITULO II

## Fornecimento de energia eléctrica

Art. 88.º Pelo fornecimento de energia eléctrica nos terraplenos ou a bordo das embarcações a Junta cobra a taxa designada «taxa de fornecimento de energia».

Esta taxa será fixada para cada caso pelo director do porto, tendo em atenção o custo da energia.

Art. 89.º Pelo fornecimento de luz eléctrica para bordo de embarcações cobra-se a seguinte taxa:

Por lâmpada, até 75 vátios e hora, 2\$50.

Art. 90.º Independentemente das taxas referidas nos artigos anteriores serão facturadas as horas de serviço durante as quais os montadores electricistas estiverem ocupados na montagem e desmontagem da respectiva instalação, sendo devidas as taxas mencionadas na capítulo iv.

Art. 91.º A taxa de aluguer de contador para os fornecimentos de que trata o artigo 88.º será fixada pelo director do porto.

## CAPITULO III

## Fornecimento de materiais de consumo

Art. 92.º O material de consumo, como cal, tintas, madeiras, pregos e outro, fornecido pela Junta, a pedido dos interessados, é facturado pelo preço de armazém acrescido de 10 por cento.

## CAPITULO IV

## Fornecimento de pessoal

Art. 93.º Pelo serviço do pessoal da Junta, além do pessoal usual, correspondente a cada prestação de trabalho, que seja necessário aplicar na execução de um serviço ou pelo pessoal directamente requisitado à Junta pelos interessados cobram-se, em relação a cada indivíduo e por hora, conforme a classificação abaixo, as taxas seguintes:

1.ª categoria. — Escriturários, fiscais de cais, fiéis de armazéns, maquinistas, electricistas e mestres de rebocadores, 8\$.

2.ª categoria. — Agentes de cais, capatazes, ferreiros e marinheiros, 6\$.

3.ª categoria. — Trabalhadores, 4\$.

§ único. O director do porto fixará, consoante os casos, as taxas correspondentes a outro pessoal não incluído neste artigo.

## TITULO VII

## Aluguer de material

Art. 94.º Pela utilização de material *Decauville* cobram-se as seguintes taxas diárias:

Via, cada troço de 5 m, 2\$.

Placas giratórias, cada, 5\$.

Vagonetas, cada, 10\$.

Vagonas rasas, cada, 5\$.

§ único. O período de tempo de aluguer é contado desde a saída do material do armazém da Junta até à entrada de todo o material no mesmo armazém.

Art. 95.º A Junta poderá alugar aos interessados máquinas, ferramentas e utensílios.

§ 1.º Compete ao director do porto fixar para cada caso a taxa correspondente, tendo em atenção o preço, a aplicação e a duração provável do material.

§ 2.º O tempo de aluguer do material é contado desde o dia da sua saída do respectivo depósito até ao do seu regresso, quer o material tenha ou não sido utilizado.

## TITULO VIII

## Licenças

Art. 96.º Para estabelecimento de bombas fixas ou móveis para fornecimento de combustíveis líquidos:

Por cada bomba e ano, 1.000\$.

Art. 97.º Para ligação de canalizações de esgoto às canalizações da Junta:

Por ligação, 250\$.

Art. 98.º Para ligação de cabos condutores de electricidade à instalação da Junta:

Por cada ligação ao respectivo condutor, 150\$.

Art. 99.º Para ligação de canalização de água às canalizações da Junta:

Por cada ligação à respectiva canalização, 150\$.

Art. 100.º Para estabelecimento nos terraplenos de cabos, tubos, canos e condutores de electricidade:

Por metro corrente e ano, 1\$.

Art. 101.º Para estabelecimento de conduções aéreas:

a) De cabos, tubos, canos ou condutores eléctricos, por metro corrente e ano, 2\$;

b) Por poste e ano, 10\$.

Art. 102.º Para afixação de anúncios, por anúncio e por ano, cada metro quadrado, 10\$.

Art. 103.º Para ter uma estação para extracção e preparação dos produtos derivados dos cetáceos ou de outros animais da fauna marítima:

a) Se a estação for flutuante, por ano, 1.500\$;

b) Se a estação for em terra, por ano, 2.000\$.

Art. 104.º Para aterrar, desaterrar, terraplenar, etc.:

Por metro cúbico de terra removida, \$50.

Art. 105.º Para construção de edifícios, alpendres, telheiros, coberturas, etc.:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 5\$.

Por metro corrente de beirado ou alpendre, 2\$.

Art. 106.º Para reconstrução geral ou parcial de edifícios, alpendres ou outras coberturas:

a) Com alteração na disposição exterior:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 3\$.

Por metro corrente de beirado ou alpendre, 1\$.

b) Sem alteração na disposição exterior:

Por metro corrente de fachada e pavimento, 2\$.

Por metro corrente de beirado ou alpendre, \$50.

Art. 107.º Para substituição geral de coberturas de edifícios, alpendres, telheiros, etc.:

Por metro corrente de beirado, 1\$.

Art. 108.º Para construção de vedações:

Por metro corrente de vedação, 2\$.

Art. 109.º Para reconstrução geral ou parcial de vedações:

Por metro corrente de vedação, 1\$.

Art. 110.º Para construção e reconstrução de serventias:

Por cada serventia, 50\$.

Art. 111.º Para demolição de qualquer obra:

Por metro corrente da parte a demolir em cada fachada e por pavimento, 2\$50.

Art. 112.º Para caiações, pinturas, etc., de edifícios:

Por metro corrente de fachada, 1\$.

Art. 113.º Para abertura de valas:

Por metro quadrado, \$50.

Art. 114.º Para ocupação temporária do pavimento dos arruamentos com andaimes, vedações ou quaisquer materiais:

Por período de trinta dias e metro quadrado, 1\$.

Art. 115.º Para comércio nos terraplenos do porto com instalações de carácter temporário, fixas ou volantes, cobra-se:

a) Instalações fixas:

Por metro quadrado e ano, 10\$;

## b) Instalações volantes:

Por cada uma e ano, 100\$.

Art. 116.º As licenças referidas no artigo 1.º do Decreto n.º 15 631, de 25 de Junho de 1928, concedidas e cobradas nos termos do mesmo artigo, constituem igualmente receita da Junta.

## TÍTULO IX

## Diversos

## Art. 117.º Certidões:

Por cada lauda escrita, ainda que incompleta, 10\$.

## Art. 118.º Buscas:

Por cada, indicando o interessado o ano, 5\$.

Por cada, não indicando o interessado o ano, 10\$.

## Art. 119.º Avaliações:

De qualquer natureza, quando requeridas:

Do montante da avaliação, 1 por cento.

## Art. 120.º Vistorias:

Na área de jurisdição da Junta, incluindo as vistorias para informação de processos de interesse

particular que corram pelos serviços da Junta ou que com eles estejam relacionados, ou que corram pelos tribunais ordinários para julgamento pela autoridade competente:

Por cada uma, 250\$.

## Art. 121.º Averbamentos:

Por cada um, 10\$.

## Art. 122.º Impressos:

Por cada meia folha de formato ou fracção, \$50.

## Art. 123.º Termos:

Por cada um, 20\$.

## Art. 124.º Substituições:

De qualquer licença perdida ou extraviada, passada com ressalva, 10\$.

Art. 125.º Em todas as verbas deste título acresce o imposto do selo respectivo.

Ministério das Comunicações, 3 de Novembro de 1955. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.